

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.955, DE 2002 (PLS 139/2000)

Altera a redação dos §§ 7º e 8º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica – CADE, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva, através da alteração dos dispositivos citados, eliminar a aprovação de atos de concentração, pelo CADE, em virtude de decurso de prazo, e também estabelecer prorrogação, por um período, do prazo estabelecido no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994.

A matéria é oriunda do Senado Federal e resulta de projeto apresentado pelo ínclito Senador Pedro Simon e aprovado, em instância terminativa, pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa.

Em seu parecer, aquele Colegiado enfatiza a contribuição do projeto para o aperfeiçoamento da Lei nº 8.884, em especial no que se refere à abolição da aprovação automática por decurso de prazo. Com muita razão, por sinal, o ilustre Autor argumenta que a intensidade dos processos de concentração nos tempos atuais torna extremamente perigosa a prática vigente, que pressupõe desídia dos órgãos defensores da atividade econômica, quando o que ocorre, efetivamente, é o aumento dos casos a analisar e a complexidade dos processos correspondentes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Indústria , Comércio e Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo-nos sido dada a honra de relatar a matéria neste primeiro Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de caráter meritório e bastante oportuno, vem reconhecer a complexidade que envolve os processos de concentração de empresas, em suas diversas modalidades, e seu impacto sobre a atividade econômica em regime de concorrência.

Mais do que celeridade, o que se exige em tais casos são a profundidade da análise e a imparcialidade do julgamento, condições imprescindíveis ao exame de procedimentos de tal forma importantes e intrincados. Sob este aspecto, nada mais justo do que as alterações propostas aos parágrafos 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, que, ao nosso entendimento, dar-lhe-ão maior eficácia, contribuindo, destarte, para a manutenção da atividade econômica dentro dos parâmetros delimitados pela nossa Carta Magna.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.955, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator